

Instituto Novo Código Tributario Municipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº. 11/1966:-

PARTE GERALTÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributario do Municipio

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributario do Municipio:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Municipio;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As Tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às

fraudês, serão exercidas pelos órgãos fazendarios e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensaveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsaveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendarios fãrão imprimir e distribuir, sempre que necessario, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeito dêste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IV Do Domicilio Fiscal

ARTIGO 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável responsável por obrigação tributária:

- I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11 - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda a mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o levantamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributaria, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributaria ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributaria.

segue:-

§ ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

ARTIGO 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato.

§ 1º - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

ARTIGO 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito do lançamento.

ARTIGO 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

§ ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.-

segue:-

ARTIGO 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às Repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública, ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

§ UNICO - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, da qual constarão especificadamente os elementos examinados.

ARTIGO 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 22 - Far-se-a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cuja montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

ARTIGO 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos Tributos far-se-a:

- I - para pagamento à Bôca do Cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-a pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mes ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária dos tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos que seguem:

da Lei Federal nº. 4.357, de 18/7/64.

ARTIGO 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30 - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII

Da Restituição

ARTIGO 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto a restituição total, ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34 - A restituição total ou parcial de tributos, abrangerá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assessoratória da restituição.

ARTIGO 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 anos nos demais casos conhecidos:

I - Nas hipóteses previstas nos nºs. I e II, do Artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no nº. III, do Artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo Fisco e devidamente processada.

ARTIGO 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua pessoa ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

ARTIGO 38 - Os Processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela Repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como, a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ UNICO - O decurso do prazo estabelecido neste Artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se ocorreu a notificação.

ARTIGO 40 - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos

241
a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos, a dívida ativa inferior a 1 décimo do salário mínimo regional, prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por Repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO I

Das Imunidades e das Isenções

ARTIGO 43 - Os impostos municipais, não incidem sobre (Renda Constitucional nº 18):

I - O Patrimônio, a renda, ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de Instituições de Educação ou de Assistência Social, observados os requisitos fixados em Lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no nº. I, deste artigo, é extensivo às Autarquias não somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou às suas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos, concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis, dos templos, se restringe às áreas destinadas ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de Educação e Assistência Social, somente gozarão da imunidade mencionada no nº. III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 44 - São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 45 - A concessão de isenções por parte do Município, sempre em fortes razões de ordem pública, ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

ARTIGO 48 - Constitue Dívida Ativa do Município, a proveniente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas de qualquer natureza, regularmente inscritas na Repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em Processo.

regular.

ARTIGO 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a Dívida registrada em livros especiais, na Repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 50 - Encerrado o exercício financeiro, a Repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuintes.

§ UNICO - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 51 - O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos trinta (30) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à Dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

§ UNICO - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará, para cobrança judicial, as certidões que forem sendo extraídas, as Certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 52 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;
- III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - A data em qua foi inscrita;
- V - O número do Processo Administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ UNICO - A Certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos, deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I - Legitimamente prescritos;
 - II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;
- § UNICO - O cancelamento será determinado de Ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ou vidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando bonificadas ou consequentes serão reunidas em um só Processo.

ARTIGO 55 - As Certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52, deste Artigo.

ARTIGO 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de Certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos Escrivas ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ UNICO - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, aplicar-se-á a competente ação executiva.

ARTIGO 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais;

ARTIGO 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ UNICO - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste Artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59 - O disposto no Artigo anterior, se aplica, também, aos servidores que redigir erroneamente o termo de inscrição ou a certidão de inscrição de débitos.

ARTIGO 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição, 243
quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 61 - Encerrada a Certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias

CAPÍTULO XIII Das Penalidades

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante apresentação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da Lei.

§ 1º - Considera-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não demonstrar de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerará-se como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o não recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ARTIGO 67 - Quando se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código por uma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputa-se a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ ÚNICO - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo por uma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativa ou judicialmente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO II Das Multas

ARTIGO 71 - As multas serão impostas em valor mínimo, médio ou máximo.

§ ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, terá-se em vista:

a) maior ou menor gravidade da infração;

- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às distribuições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72 - É passível de multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I-iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- III-apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;
- IV-deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V-deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI-deixar de remeter à Prefeitura, quando sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII-negar-se a emitir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

ARTIGO 73 - É passível de multa de 2 (dois) décimos de salário mínimo regional a 4 (quatro) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

- I-apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II-negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes de Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III-deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras que incidam por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 75 - Nas hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

- I-multa de importância igual ao valor de tributo, nunca inferior, porém, a 1 (um) décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II-multa de importância igual a 1 (duas) vezes o valor de tributo, nas nunca inferior a 5 (cinco) décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma o tributo devido e apurado, a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III-multa de 10 (dez) décimos do salário mínimo regional, a 5 vezes o valor deste
 - a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a)contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b)manifesto desconformidade entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

ARTIGO 76-Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não

podem receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, a partir de concorrência pública, leilão ou tomada de preços, celebrar contratos ou transações de qualquer natureza, ou associar-se a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO

Da aplicação a Regime Especial de Fiscalização

ARTIGO 77-O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78-O regime especial de fiscalização de que trata este Capítulo, será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da suspensão ou cancelamento das isenções

ARTIGO 79-Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarem privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º-A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no § único do artigo 69, deste Código.

§ 2º-As penas previstas neste artigo serão aplicadas em atos de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das penalidades funcionais

ARTIGO 80-Serão punidos com multa equivalente a 3 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I-os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II-os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 81-As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação das autoridades fazendárias competentes, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Municípios Municipais.

ARTIGO 82-O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará em dívida depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção I

Dos termos de Fiscalização

ARTIGO 83-A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a realização dos livros e documentos examinados.

§ 1º-O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ainda resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser ditado em impresso em relação às palavras rituais, devendo os espaços ser preenchidos à mão, e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - O fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º-A cópia do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º-Os dispositivos do § anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscais zedados e infratores, em casos de abstenção ou impossibilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2a.

Da apreensão de Bens e Documentos

ARTIGO 84-Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros luga-

res ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento. 246

§ UNICO-Havendo prova fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 85-Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração observando-se, no que o caso, o disposto no Artigo 96 deste Código.-

§ UNICO-O auto de infração conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, desde que for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 86-Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 87-As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ UNICO-Na relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122, deste Código.

ARTIGO 88-Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º-Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de próprio dia da apreensão.

§ 2º-Aprovando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 89-Verificando-se omissão ou evasão de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º-Exgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.-

§ 2º-Lavrar-se-á, finalmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 90-A notificação preliminar será feita em formulário, destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o nome do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I-nome do notificado;

II-local, dia e hora da lavratura;

III-descrição do fato que motivou a aplicação do dispositivo legal, quando couber;

IV-valor do tributo e da multa devidos;

V-assinatura do notificante.

§ UNICO-Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 83.

ARTIGO 91-Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo, mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 92-Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I-quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II-quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;

III-quando for manifesto o ânimo sonegador;

IV-quando incidir em nova falta de que poderá resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

ARTIGO 93-Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação

ou omissão contrárias a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 94-A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ ÚNICO-Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores, à data em que tenha perdido essa qualidade.

ARTIGO 95-Recibida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II Dos Atos Iniciais SEÇÃO I

Do Auto de Infração

ARTIGO 96-O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I-mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II-referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III-descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV-conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º-As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º-A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em configuração nem a recusa agravará a pena.

§ 3º-Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção das circunstâncias.

ARTIGO 97-O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (art. 85 e § único).

ARTIGO 98-Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I-pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II-per carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III-por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecer o domicílio do infrator.

ARTIGO 99-A intimação presume-se feita:

- I-quando pessoal, na data do recibo;
- II-quando por carta na data do recibo de volta, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III-quando por edital, no término do prazo, contado deste da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 100-As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2a.

Das reclamações contra Lançamento

ARTIGO 101-O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 102-A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 103-É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 104-A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo dos tributos lançados.

CAPÍTULO III Da Defesa

ARTIGO 105-O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

248

ARTIGO 106-A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 107-Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

ARTIGO 108-Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o Processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

ARTIGO 109-Desde os prazos a que se referem os arts. 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de (dez) 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

ARTIGO 110-As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser realizadas a agente de fiscalização.

ARTIGO 111-Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinguerir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamentos.

ARTIGO 112-O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 113-Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seu representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da decisão em Primeira Instância

ARTIGO 114-Fundo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º-Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste art. a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º-Verificada a hipótese do § anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º-A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º-Se não considerar havilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ARTIGO 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 116-Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôre julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos recursos

SEÇÃO I

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 117-De decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 118-É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contra-

buinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

ARTIGO 119-Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extingüindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ UNICO - São dispensadas de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 84 deste Código.

ARTIGO 120-Quando a importância total do litígio exceder de 3 vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117, deste Código.

§ 1º-A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.-

§ 2º-Ficará anexo ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressão equívoca deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.-

§ 3º-A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8(oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 121-Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ UNICO-Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.-

ARTIGO 122-Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 123-Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 3 vezes o salário mínimo regional.

§ UNICO-Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO III

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 124-A execução definitiva será cumprida:

I-pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10(dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia de instância;

II-pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III-pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV-pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não for satisfeito o pagamento no prazo legal;

V-pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus §§, deste Código;

VI-pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecidos.

ARTIGO 125-A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art.

TÍTULO III
Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 126-O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

- I-Cadastro Imobiliário;
- II-Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III-Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV-Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º-O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º-O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º-O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal.

§ 4º-O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores, compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º-Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinarias de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

ARTIGO 127-Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ARTIGO 128-O Poder executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 129-A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ARTIGO 130-A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, será promovida:

- I-pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II-por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III-pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV-pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V-de ofício, em se tratando de próprio, federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI-pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 131-Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na Repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º-A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel;

§ 2º-Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

§ UNICO - Inclui-se também na situação prevista neste Artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

ARTIGO 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ UNICO - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 136 - A concessão de "HABITE-SE", à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ARTIGO 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ UNICO - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a Circulação de Mercadorias, àquelas pessoa físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual vigente e seus regulamentos.

ARTIGO 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção ou indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou a sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamentos.

§ UNICO - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quando aos já existentes dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

ARTIGO 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em

§ UNICO - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 140 - A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de trinta dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

§ UNICO - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, sejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ UNICO - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os varios pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORIAS DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

ARTIGO 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ UNICO - A inscrição de que trata este art. deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

P A R T E E S P E C I A L

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

ARTIGO 145 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § anterior.

ARTIGO 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos acima especificados, sem onus para os cofres municipais poderão ser concedidos pelo prefeito, mediante requerimento, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I-Canalização de água potável	10%
II-esgotos	10%
III-pavimentação	10%
IV-canalização ou galerias para águas pluviais	5%
V-Curvas e Sargetas	5%

§ UNICO-A redução será proporcional a extensão de ~~terreno~~ ~~terreno~~ correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

ARTIGO 148-O imposto territorial urbano constitui ~~o~~ ~~o~~ real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 149-O imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 1,5%(um e meio por cento)sobre o valor venal do terreno.

§ UNICO-O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1% (um por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel residencial, na zona urbana.

ARTIGO 150-O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliario, levando-se em conta, e critério da repartição, os seguintes elementos:

- I-O valor declarado pelo contribuinte;
- II-O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III-O preço do terreno das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV-a forma, as dimensões os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V-quaisquer outros dados informativos, obtidos pelas repartições competentes.

ARTIGO 151-Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporario, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aforoseamento ou comodidade.

ARTIGO 152-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo executivo.

ARTIGO 153-O mínimo do imposto territorial urbano será de 1(um)centésimo do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação:

ARTIGO 154-O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

ARTIGO 155-Far-se-a o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito no Cadastro Imobiliario.

§ 1º-No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º-Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º-Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-a o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o Orgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta)dias, a contar da data do julgamento da partilha, ou adjudicação.

§ 4º-Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessarias modificações.

§ 5º-O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º-No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento, será feito em nome do promitente vendedor e do compromissario comprador, se este estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 156-O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ UNICO-O lançamento será anual, e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento fixar. 254

TÍTULO V

DO Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 157-O imposto predial tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º-Considera-se prédios para os efeitos deste art., todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º-Para efeito deste imposto, entende-se ~~em~~ zona urbana, a definida nos termos dos §§ 1º e 2º, do Artigo 145, deste Código.

ARTIGO 158-São isentos do imposto, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 159-O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento), sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

§ UNICO-O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção, será reduzido de 1/2% (meio por cento), quando o seu proprietário nela residir e desde que não possua outro imóvel residencial na zona urbana.

ARTIGO 160-O valor venal da edificação ou construção será calculado, levando-se em conta os seguintes fatores:

I-a área construída;

II-e valor unitário da construção;

III-o estado de conservação da edificação.

ARTIGO 161-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

§ UNICO-O mínimo do imposto predial, será de 2 (dois) centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 162-O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano, incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, e observando-se no que couber o disposto no Capítulo III, do Título IV, deste Código.

§ UNICO-Os apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 163-O lançamento e o recolhimento do imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

DO Imposto Municipal Sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 164-O Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador a saída de uma de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 165-O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da Lei estadual, resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente, realizada fora do território do Município.

§ 1º-Nas hipóteses previstas neste art., o Município cobrará o imposto, como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da Legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

§ 2º-Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município, o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

ARTIGO 166-A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, e ti

tulo de Imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ UNICO-A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

ARTIGO 167-O Imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Imposto Estadual.

§ UNICO-Não o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênio para a arrecadação do Imposto Municipal, juntamente com o Imposto Estadual, sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

ARTIGO 168-As infrações à legislação deste Imposto serão punidas pela autoridade Municipal, com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação Estadual, a infração idêntica.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência e Das Isenções

ARTIGO 169-O imposto sobre os serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto, da competência da União ou dos Estados.

§ 1º-Para os efeitos deste Artigo, considera-se serviços:

- a)-o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b)-a locação de bens móveis;
- c)-a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º-As atividades a que se refere o § anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a)-de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b)-como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º-Excluem-se do imposto neste artigo, os serviços de natureza e comunicações, salvo os de caráter exclusivamente municipal.

ARTIGO 170-São Isentos do imposto:

- I-os assalariados como tais definidos pelas Leis Trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, individuais e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II-Os Diretores de Sociedades Anônimas, por ações, e de Economia Mista, bem como outros tipos de Sociedades Cíveis e Comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas acionistas ou participantes;
- III-os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, regidos pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 171 -O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal de contribuição, conforme dispuser o regulamento.

§ UNICO-No caso da letra (a) de § 2º do art.169, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

ARTIGO 172-O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 173-Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I-Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II-folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III-10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela Empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV-despesas com o fornecimento de luz, água, força, telefone e demais encargos.

mensais, obrigatórios de contribuintes.

ARTIGO 174-O disposto no art. 171 a 173, não se aplica nos caso em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ UNICO-Na hipótese deste art. o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 175-O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos no regulamento.

ARTIGO 176-Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ARTIGO 177-O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I-Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II-Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III-Quando inexistirem os registros a que se refere o art.176, ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 178-O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTIGO 179-O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no cadastro das Prestadoras de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

ARTIGO 180-Consideram-se Empresas disjuntas, para efeito de lançamento e cobrança de impostos:

I-as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II-as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ UNICO-Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vãos pavimentados de um mesmo imóvel.

ARTIGO 181-As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 182-As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 183-No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 184-Pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I-de aferição de pesos e medidas;

II-de licença;

III-de expediente e serviços diversos;

IV-de serviços urbanos.

ARTIGO 185-São isentos das taxas de serviços urbanos:

I-os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou dos Estados;

II-os templos de qualquer culto;

ARTIGO 186-São isentos da taxa de licença, para trânsito, os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

187-A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar com o fim de vender artigos destinados a venda utilizado pelo público, e será arrecadado na forma da tabela anexa a este Código.

188-As pessoas referidas no art. anterior, são obrigadas a possuir medidas, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente autorizados pela Prefeitura.

189-A aferição de que trata este art. se processará nos termos e condições estabelecidas na Lei de Posturas Municipais, observada a legislação federal, respectivamente.

189-A aferição será feita anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processará:

1. na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento de pesar ou medir;

2. no domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

3. na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

190-O uso de pesos, medidas e balanças inclusive de qualquer instrumento para pesar ou medir, não aferidos previamente, ou, ainda, a falta de adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XIII deste Código.

CAPÍTULO III
Das Taxas de Licença
I

Disposições Gerais

191-As taxas de licença, têm como fato gerador o poder de polícia de Município, na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de serviços dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

192-As taxas de licença são exigidas para:

1. localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

2. outorga da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

3. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

4. exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

5. execução de obras particulares;

6. construção de arruamentos, e loteamentos em terrenos particulares;

7. registro de veículos e outros aparelhos automotores;

8. publicidade;

9. utilização de áreas em vias e logradouros públicos;

10. uso de gado fora do matadouro municipal;

193-Para efeito de cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos arts. 137 a 143, deste Código.

SEÇÃO II

de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

194-Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que o responsável esteja efetuando o pagamento da taxa devida.

195-As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este art.

196-O pagamento da licença a que se refere o art. anterior, será exigido antes da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

197-A taxa será cobrada com base no capital registrado e na falta deste, de capital total, arbitrado pela autoridade municipal, obedecendo a seguinte tabela:

até	R\$. 200.000	-	R\$. 20.000	-	mínimo-
"	R\$. 300.000	-	R\$. 30.000	-	10%
"	R\$. 400.000	-	R\$. 40.000	-	8%
"	R\$. 500.000	-	R\$. 50.000	-	7%
"	R\$. 1.000.000	-	R\$. 100.000	-	6%
"	R\$. 1.500.000	-	R\$. 150.000	-	5%
"	R\$. 3.000.000	-	R\$. 300.000	-	4%
"	R\$. 5.000.000	-	R\$. 500.000	-	3%
"	R\$. 10.000.000	-	R\$. 1.000.000	-	2,5%
"	R\$. 15.000.000	-	R\$. 1.500.000	-	2%
"	R\$. 20.000.000	-	R\$. 2.000.000	-	1,5%
"	R\$. 40.000.000	-	R\$. 4.000.000	-	1,2%
"	de mais de R\$. 40.000.000	-		-	

§ 22-Entende-se por capital social total do empreendimento, a soma dos capitais próprios e alheios, demonstradas contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

ARTIGO 196- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, pelo nome e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título III, deste Código.

ARTIGO 197- A licença para localização e instalação inicial, é concedida, mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

ARTIGO 198- A taxa de licença de que trata esta Seção, independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO III

DA Taxa de Renovação da Licença Para Localização, de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

ARTIGO 199- Além da Taxa de Licença para Localização, os Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria ou de Prestação de Serviços, estão sujeitos, à Taxa de Renovação da Licença para localização.

ARTIGO 200- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada no bloco da Tabela abaixo:

Capital até	R\$. 200.000	-	R\$. 15.000	(mínimo)
"	R\$. 300.000	-	9%	
"	R\$. 400.000	-	8%	
"	R\$. 500.000	-	7%	
"	R\$. 1.000.000	-	6%	
"	R\$. 1.500.000	-	5%	
"	R\$. 3.000.000	-	4%	
"	R\$. 5.000.000	-	3%	
"	R\$. 10.000.000	-	2%	
"	R\$. 15.000.000	-	1,7%	
"	R\$. 20.000.000	-	1,5%	
"	R\$. 40.000.000	-	1,3%	
"	de mais de R\$. 40.000.000	-	1,2%	

ARTIGO 201- O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 202- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem o alvará de que trata o Art. anterior, após decorridos o prazo de pagamento da taxa de renovação.

§ 1º- O alvará de licença será conservado em lugar visível.

ARTIGO 203- O não cumprimento de disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a situação.

§ 3º- A interdição não exime o falto do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 204- Far-se-a, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada, nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença Para Funcionamento Em Horário Especial

ARTIGO 205- Poderá ser concedida licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, fora do horário normal de funcionamento e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de funcionamento.

ARTIGO 205-A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mes ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

ARTIGO 207-É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

ARTIGO 208-A taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será exigível, por ano, mes ou dia.

§ 1º-Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º-É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º-Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 209-Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 210-A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I-antecipadamente, quando por dia;
- II-até o dia 5 (cinco) do mes em que for devida, quando mensalmente;
- III-durante o primeiro mes do semestre em que for devida, quando por ano.

ARTIGO 211-O pagamento da taxa de licença, para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

ARTIGO 212-É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º-Não se inclui na exigência deste Art. os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º-A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 213-Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a bashear a cobrança desta.

ARTIGO 214-Responde pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encobertas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 215-São isentos da taxa de licença, para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I-Os cegos e mutilados que exercêrem comércio ou indústria em escala infima;
- II-Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III-Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO VI

Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares.

ARTIGO 216-A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e obras ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

ARTIGO 217-Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 218-A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 219-São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I-A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;
- II-A construção de passadinhos, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III-A construção de barracões, destinadas a guarda de materiais para obras já autorizadas.

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos
De Terrenos Particulares

ARTIGO 220-A Taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou Projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

ARTIGO 221-Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 222-A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem ou urbanização.

ARTIGO 223-A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

ARTIGO 224-A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 225-O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

ARTIGO 226-Cobrar-se-á pela metade, a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

ARTIGO 226-A baixa do veículo no registro, quando requerida depois do mes de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

ARTIGO 227-São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:
- Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando destinados exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

I- Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

II- Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença Para Publicidade

ARTIGO 228-A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e locais públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 229-Incluem-se na obrigatoriedade do Art. anterior:
- as cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas;

ARTIGO 230-Compreende-se neste Art. os anuncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ARTIGO 230-Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 231-Sempre que a Licença depender de requerimento, este deverá ser inscrito com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, das alegações e de outras características, do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

ARTIGO 231-quando o local em que se pretender colocar o anuncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 232-Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anuncios, além da taxa, o número de identificação fornecido pela Repartição competente.

ARTIGO 233-Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

261

ARTIGO 234-A taxa de licença para a publicidade, é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º-Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º-A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º-Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 235-São isentos de taxa de licença para publicidade:

I-Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II-As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de nome ou direção de estrada.

III-Os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, afixados nas paredes e vitrines internas;

IV-Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença Para Ocupação de Solo na Vias e Logradouros Públicos.

ARTIGO 236-Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosqui, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 237-Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Fora do Matadouro Municipal

ARTIGO 238-O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

ARTIGO 239-Concedida a licença, de que trata o Art. anterior, o Abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 240-A exigência da Taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competentes, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

ARTIGO 241-A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do Art. anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

ARTIGO 242-Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas Posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 243-A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à repartição da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

ARTIGO 244-A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse, no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

ARTIGO 245-A cobrança da taxa será feita por meio de guias conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentre

...muda ou devolvido.
IGO 246-Taxas incidentes da taxa de expediente, os requerimentos e Certidões
tivos ao serviço de alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

IGO 247-Taxa prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão
posita de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivela-
ção e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as segui-
taxas:

- 1) numeração de prédios;
- 2) apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- 3) alinhamento e nivelamento;
- 4) cemitério.

IGO 248-A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato
prestação do serviço, antecipadamente, ou anteriormente, segundo as pres-
ções regulamentares ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a esta
go.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

IGO 249-A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação, por
Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação
calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores
qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros
eficiados por esse serviços.

IGO 250-A taxa definida no Art. anterior, incidirá sobre cada uma das es-
las autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

IGO 251-A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testa-
do terreno, multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados
postos à disposição do contribuinte.

IGO 252-A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (meio por cen-
do salário mínimo regional.

IGO 253-A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os im-
mobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

IGO 254-A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fa-
face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária,
do como limite total a despesa realizada, e como limite individual o som-
o de valor que dá obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialme-
nos seguintes casos:

- 1) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradou-
públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- 2) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de
s ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou
itários;
- 3) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e
ularização de cursos d'água;
- 4) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- 5) terrenos e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para
envolvimento paisagísticos.

IGO 255-Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente
deverá:

publicar previamente o seguintes elementos:

- 1) Memorial descritivo do Projeto;
 - 2) Orçamento do Custo da Obra;
 - 3) Determinação da parcela do custo da obra, a ser financiada pela contri-
buição;
 - 4) Delimitação da zona beneficiada;
 - 5) Determinação do fator de absorção do benefício, da valorização para ter-
da e zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interes-
dos, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º- Caberá ao contribuinte, o onus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refer o número I deste Artigo.

ARTIGO 256- Respondem pelo pagamento da contribuição de melhorias, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 257- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II- Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por pelo menos, 2/3 dos proprietários interessados.

ARTIGO 258- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ARTIGO 259- A distribuição gradual da contribuição de melhorias entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ARTIGO 260- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correntes por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ UNICO- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 261- No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 262- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade, as áreas contíguas de uma mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 263- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ARTIGO 264- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhorias corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

ARTIGO 265- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

ARTIGO 266- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 267- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a Caução fixada.

§ 1º- A importância da Caução não poderá ser superior a 2/3 do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º- O órgão fazendário, promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a Caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 268- Completadas as diligências de que trata o Art. anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o Projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as Cauções arbitradas.

§ 1º- Os interessados dentro do prazo previsto neste Art., deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a Caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

2--As Cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo superior a 60(sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

3--Não sendo prestadas, totalmente as cauções, no prazo de que trata o §2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

4--Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do Código Ordinário.

5--Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia suficiente, somada a das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

ARTIGO 269--Ainda dentro do prazo de 30(trinta) dias referido no Art. anterior será o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

ARTIGO--A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

ARTIGO 270--A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8%(oitoporceto), podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1(um) ano, superior a 5(cinco) anos.

ARTIGO--É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações de melhorias, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 271--Quando a obra for entregue, gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 272--É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto dos títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude do qual foi lançado.

ARTIGO 273--Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento, relativo à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado, e a de, em Certidão Negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus real correspondente aos imóveis respectivos.

ARTIGO 274--Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto observado as normas estabelecidas neste Título.

ARTIGO--O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessário à aplicação da contribuição de melhoria.

ARTIGO 275--Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

ARTIGO 276--Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, os estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento longitudinal, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando tratados.

ARTIGO 277--A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

1--nas vias no todo ou em parte não pavimentadas;

2--em vias cujo tipo de pavimentação por interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

3--Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

4--Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição, será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, repartido este último com base nos preços do momento; repartir-se-á nulo, para esse efeito o custo da pa-

vimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º-Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calçamentos.

ARTIGO 278-O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos Arts. anteriores, será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais, às vias e logradouros beneficiados tocando 2 partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no Artigo 25 deste Código.

ARTIGO 279-Para cálculo da contribuição a ser cobrada, de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a 12 metros, correndo o exêsses por conta da Prefeitura.

ARTIGO 280-Assentado periodicamente o programa ordinario da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

ARTIGO 281-Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total, a ser distribuída entre as areas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 282-Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º-São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação a fáltica, poliédrica ou paralelepipedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º-São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

ARTIGO 283-A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo de na-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feita com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na area rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

ARTIGO 284-O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos Terrenos, nas seguintes formas:

- I-um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II-um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediatamente ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por elas beneficiadas;
- III-O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviario ou de outras verbas destinadas a construção de Estradas.

ARTIGO 285-Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar a uso privativo dos mesmos, cobrar-se-a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor arçado.

ARTIGO 286-O cálculo da contribuição exigível, de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I-Levantar-se-a um rol dos imoveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente, pela obra obra, executada contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imovel, excluídos os valores das beneficiarias devendo cada rol, ser somado speradamente;
- II-Achar-se-ão a seguir separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.
- III-Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 ou a 1/12, do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

ARTIGO 287-Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação

TÍTULO I
CAPÍTULO UNICO

Das Disposições Finais

ARTIGO 288-Salário mínimo, para os efeitos deste Código é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior a aquela em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ UNICO-Serão desprezadas as frações de Cr\$.100 (cem cruzeiros), até Cr\$.50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

ARTIGO 289-Serão desprezadas as frações de Cr\$.1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 290-Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficaram preservados em Lei de Orçamento independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 291-este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 14 de Dezembro de 1966:-

Mário Gomes Carneiro
(Presidente)

=Arthur Clemente=
1º Secretario

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I- Profissões Liberais	70% sobre o salário mínimo
II-Fornecimento de trabalho, por Empresa ou Profissional autônomo, com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veículos	5% sobre a receita bruta
III-As atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	3% sobre a renda bruta
IV-As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais	3% sobre 50% da receita bruta
V-Locação dos bens moveis de qualquer natureza	4% sobre a receita bruta
VI- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagens ou guarda de bens de qualquer natureza	4% sobre a receita bruta
VII-Exercício de funções e práticas de diversões ou despertos públicos por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como espectadores participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	6% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - BALANÇAS COMUNS		
1	Até 20 quilos	2
2	Até 50 quilos	3
3	Até 100 quilos	5
4	Até 1.000 quilos	10
5	Até 3.000 quilos	50
II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS		
6	Até 10 quilos	2
7	Até 50 quilos	3
8	De mais de 50 quilos	15
III - PESOS		
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	2
IV - MEDIDAS LINEARES		
10	Metro, Fita Métrica e Trena, cada um	0,5
V - MEDIDAS DE CAPACIDADE		
11	Jogo de Medidas, de 1 até 100 litros	2
12	Bomba de Gasolina ou Oleo	10
13	Carro Tanque	20
14	Qualquer outra medida de capacidade	10
VI - OUTRAS MEDIDAS		
15	Medidores de Consumo de Energia Elétrica, por medidor	1

TABELA III
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DESCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA
I-Taxa de Licença para funcionamento do Estabelecimento Comerciais em Horario Especial		
1	Prorrogação de Horario:	% sôbre o salario mínimo
	1 - até as 22 horas:	
	- por dia	5
	- por mes	15
	- por ano	50
	2 - alem das 22 horas:	
	- por dia	5
	- por mes	20
	- por ano	70
2	Antecipação de Horario:	
	- por dia	2
	- por mes	8
	- por ano	20
II-Taxa de Licença para exercicio de Comercio Eventual ou Ambulante		
		Alíquota s/o Salario Mínimo
		Dia Mes Ano
		% % %
3	a) Comércio Eventual	
	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	1 10 40
4	Aparelhos Elétricos, de uso doméstico	5 20 60
5	Armarinhos e Miudezas	5 20 60
6	Artefatos de Couro	3 15 50
7	Artigos Carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lança perfumes e congêneres)	10 40 --
8	Artigos para fumantes	5 20 60
9	Artigos não especificados nesta Tabela	5 20 60
10	Artigos de papalaria	1 10 40

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA S/O SALÁRIO MÍNIMO		
		DIA	MES	ANO
11	Artigos de Tocado	5	20	60
12	Aves	1	10	40
13	Baralhos e outros Artigos de jogos considerados de Azar	10	30	60
14	Briquetes e Artigos Ornamentais p/presentes	2	15	50
15	Fogos de Artifício	2	15	50
16	Frutas Nacionais e Estrangeiras	i s e n t o -		
17	Gêneros e Produtos Alimentícios, Aves, Ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.	2	20	50
18	Jóias e Relógios	20	60	100
19	Louças, Ferragens, e Artefatos de plásticos e de Borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	10	40	70
20	Peleas, peliças, pluma ou confecções de luxo	20	60	100
21	Revistas, Livros e Jornais	i s e n t o -		
22	Tecidos e Roupas	20	60	100
b) - COMERCIO AMBULANTE				
23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor, não pagar o imposto de Indústrias e Profissões	3	15	40
24	Armarinhos e Miudezas	3	20	60
25	Artigos não especificados	3	20	60
26	Artigos de Tocado	3	20	60
27	Bijuterias e Pedras não Preciosas	3	20	60
28	Briquetes	i s e n t o -		
29	Confecções de Luxo, peleas, peliças e plumas	20	60	100
30	Fazendas e Roupas Feitas	20	60	100
31	Gêneros e Produtos Alimentícios	2	20	50
32	Jóias e Pedras Preciosas	20	60	100
33	Louças, Ferragens, Artefatos Plásticos e de Borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhante	10	40	70
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	3	15	40
III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES		Alíquota % s/o salário mínimo		
a) Construções:				
35	Barrações nos quintais de casas de residência, metro quadrado de area util de piso coberto:			
	1) - Nas areas urbanas	0,01		
	2) - Nas areas de expansão urbana e nos povoados	0,005		
36	Dependências em prédios residencias, por mt2. de area util de piso coberto:			
	1) - Nas areas urbanas	0,01		
	2) - Nas areas de expansão urbana e nos povoados	0,005		
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimentos de qualquer natureza, por mt2.	0,02		
38	Drenos, cargetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,005		
39	Embarcações			
	1) - De grande calado	-		
	2) - De pequeno calado	-		
	3) - Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas	-		
40	Estaleiros	-		
41	Fornos de Padaria	10		
42	Fossas, cada uma	10		
43	Galpões para qualquer fins, por mt2. area util de piso coberto	0,01		

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % s/o salário mínimo
44	Garagens e Postos de Lubrificação, por mt2. de área útil de piso coberto	0,05
45	Muros, com gradil ou não p/mt. linear: 1)- Nas áreas urbanas	0,05
	2)- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,01
46	Obras não especificadas nesta tabela, p/mt2. de área útil de piso coberto	0,05
47	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	10
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por mt2. de área útil de piso coberto: 1)- Nas áreas urbanas	0,03
	2)- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,02
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados usados em atividades industriais, comerciais, ou profissionais, por mt2. de área útil de piso coberto	0,05
	b) - RECONSTRUÇÕES	
50	As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela, para as construções	-
	c) - CONSERVOS E REPAROS:	
51	Diversos - Chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas	isento
52	Fachadas - Desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	isento
53	Muros, por metro linear	isento
54	Pequenos serviços em prédios	isento
55	Telhados, desde que não se trate de construção	isento
	d) - OBRAS DIVERSAS:	
56	Aberturas de portões: 1)- Em prédios residenciais	10
	2)- Em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	20
57	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por mt. linear e por 6 meses ou fração	5
58	Cortes em meio fio para entrada de automóvel	10
59	Demolição - por mt2. de área da edificação a ser demolida	isento
60	Lajeamento de pátios e quintais	isento
61	Margulises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada um	isento
62	Midança de Bomba de Gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	30
63	Toldos ou coberturas moveleiras, a serem colocados nas fachadas de prédios: 1)- Comerciais e Industriais, cada um	30
	2)- Em prédios residenciais, cada um	20
	IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES	
64	a) - ARRUAMENTOS	
	1) - Com área de até 20.000 mt2., destinadas a logradouros públicos	50
	2) - Com mais de 20.000 mt2., por mt2. que exceder além da taxa fixa de 10% (dez por cento) do salário mínimo	0,005

ITEMS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA % s/o salário mínimo
65	<p>LOTAMENTOS:</p> <p>1) - Com área de até 10.000 mt², descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município</p> <p>2) - De mais de 10.000 mt², p/mt², que exceder além da taxa fixa de 10% (dez por cento) do salário mínimo</p> <p>NOTA: - Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencente ao plano apresentado.</p> <p>V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS</p>	<p>100</p> <p>0,01</p>
66	<p>a) - VEÍCULOS DE TRACÇÃO A MOTOR:</p> <p>AMBULÂNCIAS:</p> <p>1) - Para transporte de doente</p> <p>2) - Funerárias</p>	<p>30</p> <p>30</p>
67	<p>Automóveis; com motor de até 100 HP:</p> <p>1) - Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro</p> <p>2) - Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro</p> <p>3) - Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de número 2</p> <p>4) - Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3</p>	<p>30</p> <p>25</p> <p>20</p> <p>15</p>
68	<p>Automóveis com motor de mais de 100 HP:</p> <p>1) - Modelo de fabricação do ano em que for feito o registro</p> <p>2) - Modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro</p> <p>3) - Modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2</p> <p>4) - Modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3</p>	<p>40</p> <p>35</p> <p>30</p> <p>25</p>
69	<p>AUTO-LOTAÇÃO:</p> <p>1) - Até 12 passageiros</p> <p>2) - Até de mais de 12 passageiros</p>	<p>30</p> <p>60</p>
70	<p>AUTO-ÔNIBUS:</p> <p>1) - Até 20 passageiros</p> <p>2) - de mais de 20 até 30 passageiros</p> <p>3) - de mais de 30 passageiros</p>	<p>70</p> <p>80</p> <p>100</p>
71	<p>AUTO-OFICINA:</p> <p>1) - Automóvel ou caminhoneta-oficina</p> <p>2) - Caminhão-oficina</p>	<p>60</p> <p>80</p>
72	<p>Automóveis em geral :elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares</p>	<p>50</p>
73	<p>CAMINHÕES, OU CAMINHONETAS, de CARGA:</p> <p>1) - Com capacidade até 1 tonelada</p> <p>2) - Com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas</p> <p>3) - Idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas</p> <p>4) - Idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas</p> <p>5) - Idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas</p> <p>6) - Idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas</p> <p>7) - Idem, idem, de mais de 12 toneladas</p>	<p>15</p> <p>20</p> <p>25</p> <p>30</p> <p>35</p> <p>40</p> <p>50</p> <p>10</p>
74	<p>MOTOCICLETAS: com ou sem "side-car"</p>	<p>10</p>
75	<p>REBOQUES E TRATORES:</p> <p>1) - Reboque ou trailer</p> <p>2) - Trator de rodas de borracha</p> <p>3) - Trator com rodas ou esteiras de ferro</p>	<p>5</p> <p>10</p> <p>20</p>

	<u>b)-VEICULOS DE TRACAO ANIMAL:</u>	
76	De carga, desprovidos de molas:	
	1)-De rodas e/aros de ferro ou madeira	5
	2)-De rodas e/aros de borracha maciça	5
	3)-De rodas e/aros de borracha-pneumático	5
77	De carga, providos de molas:	
	1)-De rodas e/aros de ferro ou madeira	5
	2)-De rodas e/aros de borracha maciça	5
	3)-De rodas e/aros de borracha pneumático	5
78	De passageiros:	
	1)-De 2 rodas e/pneumático	5
	2)-idem, idem, e/aros de borracha maciça	5
	3)-De 4 rodas, e/aros de pneumático	5
	4)-De 4 rodas, e/aros de borracha maciça	5
	<u>c)- OUTROS VEICULOS</u>	
79	Bicicleta	5
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespegas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinho de mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	10
81	<u>Embarcações:</u>	
	1) - Lanchas, botes e Canoas	isento
	2) - Bâncos, Saveiros, Balsas e Alvarengas	isento
	<u>VI- TACA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
82	Auto-falante-prédio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de um estabelecimento comercial, industrial ou profissional	10
83	<u>Anúncios:</u>	
	1)-Sob forma de cartaz, cada um	1
	2) -Em nas cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	2
	3)-No interior de veículos, por veículo e por ano	1
	4)-No exterior de veículos, por veículo e por ano	1
	5)-Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	1
	6)-Conduzido por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia	1
	7)-Distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	2
	8)-Colocado no interior de Estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e plano.	4
	9)-Em pano de boca de teatro, ou casa de diversões, por anúncio e por mês	2
	10)-Projetado na Tela de Cinema, por filme ou Chapa, por dia	5
	11)-Pintado na via pública, quando permitido, por mt2. e por dia	1
	12)-Em faixas, quando permitido, por dia	1
84	<u>EMBLEMA</u> , escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	3
85	Letreiro-placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, officio, comércio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, p/ano	3
86	Mostruario colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações abrigos etc. por mostruario e por ano	10
87	<u>PAINEL:</u>	
	1)-Painel, cartaz ou anúncio colocado em circoes ou casas de diversões, por unidade e por mês	5
	2) -Idem idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por mt2. de fração, por ano	10
	3)-Painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano	10

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % s/o salário mínimo
88	PROPAGANDA: 1) - Oral, feita por propagandista, por dia 2) - Idem, idem, por mês 3) - Idem, idem, por ano 4) - Por meio de música, por dia 5) - Por meio de animais (circoete.) por dia 6) - Por meio de alto-falante, por dia	2 10 50 5 5 5
89	VITRINE: 1) - Em qualquer estabelecimento comercial ou industri- al, sem projeção, ocupando parcialmente, o vão das portas - por vitrine e por ano 2) - Idem, idem, com saliência máxima de 25 cms. p/ o logradouro público, por vitrine e pro ano 3) - Idem, idem, ocupando totalmente o vão das por- tas, por vitrine e por ano 4) - Para exposição de artigos estranhos ao nego- cio do Estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano	20 40 30 60
VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
90	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento pri- vativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura p/prazo e a crité- rio desta: 1) - Por dia e metro quadrado 2) - Por mes e metro quadrado 3) - Por ano e metro quadrado	0,5 6 25
91	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado	0,5
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões por sessão ou por dia, e por mt ²	0,5
VII - TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE GADO FORA DO MUNICÍPIO MUNICIPAL		
93	Por cabeça de gado bovino em vacum	10
94	por cabeça de animal de outras espécies	16
NOTA: - Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.		

TABELA IV

**TABELAS PARA O LANCAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % sobre o salário mínimo
TAXA DE EXPEDIENTE		
1	Alvarás: a) de licença concedida ou transferida b) de qualquer outra natureza	5 3
2)	Atestados: a) por linha até 25 linhas b) sobre o que exceder, por linha ou fração	3 2
3)	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto, contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	100

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % s/ o salário mínimo
4	Baixa de Qualquer Natureza em Lançamentos ou registros	10
5	CERTIDÕES: a) - Por lauda, até 33 linha	3 2
	b) - Sobre o que exceder, por lauda ou fração	1
	c) - Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a)" e "b"	3
	d) - Quitação	
6	Concessões - Ato do Prefeito Concedendo: a) - Favores, em virtude de Lei Municipal, sobre o valor da Concessão	10
	b) - Privilégio individual ou à Empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo, ou arbitrado	10
	c) - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	30
7	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	10
8	Guias apresentadas às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	5
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a) - Por lauda até 33 linhas	1
	b) - Cada documento anexado, por folha	0,5
	c) - Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5
10	Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação	10
11	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração	3
12	Títulos: - De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário	2
	<u>TRANSFERÊNCIAS:</u>	
	a) - De contrato de qualquer natureza, além do término respectivo,	10
	b) - De local de firma ou ramo de negócio	5
	c) - De veículo, por unidade	10
	d) - De privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	10

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1	I - Taxa de Numeração de Prédios Por emplacamento NOTA: - Além da taxa será cobrada o preço de custo da placa formatação (como receita patrimonial)	1
2	II - Taxa de apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	1
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1) - de veículo, por unidade	1
	2) - de animal cavalari, equino ou bovino, por cabeça	1
	3) - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	1
	4) - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,00
	NOTA: - Além das taxas acima, se cobrarem as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte, até o depósito.	
4	III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO Alinhamento, por metro linear	0,00
	Nivelamento	0,5
5	IV - TAXAS DE CEMITÉRIO	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % sobre o sala- rio mínimo
7	2)-de infante-por 3 anos Inumação em Carneiro	5
	1)-de adulto - por 5 anos	12
8	2)-de infante- por 3 anos Prorrogação de prazo:	8
	de sepultura raza - por 5 anos	4
	2)-de carneiro - por 5 anos	8
9	PERPETUIDADE:	
	1)-de sepultura raza, p/ mt2.	20
	2)-de carneiro por mt2.	30
	3)-jazigo (carneiro duplo geminado) p/mt2.	35
	4)-Nicho	10
10	Exumação	
	1)-Antes de vencimento o prazo regulamentar de decomposição	20
	2)-Após vencido o prazo regulamentar de decom- posição	10
117	DIVERSOS	
	1)-Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mauso- leu, perpétuo, para nova inumação	10
	2)-Entrada de ossada no Cemitério	20
	3)-Retirada de ossada do Cemitério	20
	4)-remoção de ossada no interior do cemitério	10
	5)-permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição execução de obras de embelezamento	10
	6)-emplacamento	1
	7)-ocupação de ossário por cinco anos	isente
	NOTAS:	
	1-Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2)Além das taxas de nº.11, será cobrada à parte o cus- to da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de a- côrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.	
	3)-As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldramas, lápides ou mausoleus e reconstrução serão orçados pela metade.	

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 14 de dezembro de 1966:-

Mario Gomes Carneiro
Presidente

Arthur Clemente
1º Secretário